



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003884/2026-86**

Interessado: **VICTOR OSWALDO RIEGA YATACO**

1. Trata-se de análise de defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02684_2026, lavrado pela Polícia Federal em desfavor do interessado VICTOR OSWALDO RIEGA YATACO, nacional do Peru, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O requerente apresentou defesa na qual informou ter perdido sua carteira física de residência e que, em razão de viagem emergencial, não percebeu que não portava o documento, alegando que pretendia regularizar sua situação ao retornar ao Rio de Janeiro, onde mantém vínculo empregatício.
3. Conforme verificação no sistema migratório, constatou-se que o interessado não se encontrava na condição de turista à época dos fatos, mas sim na condição de residente temporário amparado pelo Acordo de Residência Mercosul (Amparo Legal 209), sendo titular de CRNM válida até 08/05/2026.
4. Verifica-se, ainda, que a saída do território nacional ocorreu em 09/05/2026, ou seja, apenas 01 (um) dia após o vencimento de sua autorização de residência, não se tratando, portanto, da permanência irregular inicialmente considerada no auto de infração, que computou indevidamente período pretérito em que o interessado já se encontrava regularmente documentado no país.
5. Resta evidenciado que a contagem considerada no auto não observou a condição migratória efetiva do interessado, que possuía autorização de residência válida durante praticamente todo o período apontado como irregular.
6. Dessa forma, embora reste caracterizada a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, esta se restringe ao período de 01 (um) dia de permanência após o vencimento da residência, devendo a penalidade ser adequada à real extensão da irregularidade verificada.
7. Assim, considerando a correta recontagem do prazo e a proporcionalidade da sanção administrativa, a multa aplicável deve ser ajustada ao valor mínimo legal.
8. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a defesa apresentada para o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02684_2026, a fim de que a multa aplicada passe a corresponder ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a 01 (um) dia de permanência irregular no território nacional.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 19/05/2026, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146174614&crc=834CC7C9](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146174614&crc=834CC7C9).

Código verificador: **146174614** e Código CRC: **834CC7C9**.

Referência: Processo nº 08704.003884/2026-86

SEI nº 146174614